EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6148 – DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI nº 6148

O **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (doc. 1), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, por seus advogados (doc. 2), vem, respeitosamente, no âmbito do seu programa **Prioridade Absoluta**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868 de 1999, concomitante com o artigo 138, do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6148, proposta pelo Vice-Procurador Geral da República no exercício do cargo de Procurador-geral da República, em face da inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018, objetivando que o Conselho Nacional do Meio Ambiente, em até 24 meses, edite norma com suficiente capacidade protetiva, corrigindo as distorções apontadas na petição inicial e nos documentos que a acompanham, baseando-se em parâmetros objetivos já disponíveis na ciência médica, visto que esta resolução atenta contra o artigos 5º, XIV, 196 e 225 da Constituição, dada a proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que deve ser resguardado, especialmente, a todas as crianças e adolescentes, os quais possuem, constitucionalmente, prioridade absoluta, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal.

Inicialmente, será atestada a possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo **Instituto Alana**, por restarem comprovadas sua representatividade e legitimidade material, bem como a relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia.

Em seguida, serão brevemente reiterados os fatos que atestam a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018 violadores das garantias constitucionais de direito à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previstos nos artigos 5º, XIV, 196 e 225 da Constituição, visto que, não obstante a referida resolução utilize como parâmetro os padrões de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, não estabelece de maneira eficaz e adequada a proteção destes direitos, ainda mais prejudicados diante do cenário pandêmico, em virtude do Covid-19, que o país vive atualmente.

As violações ocasionadas pela inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018, constituem violações aos direitos à vida, à saúde, à informação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em relação a crianças e adolescentes, os quais detêm absoluta prioridade na garantia de direitos. Reforça-se, ainda, que esta situação tende a acentuar as desigualdades e vulnerabilidades que as populações tradicionais, periféricas, suburbanas, em situação de rua ou acometidas em "zonas de sacrifício" são historicamente submetidas, especialmente as crianças e adolescentes destas comunidades, indivíduos mais suscetíveis às mudanças socioambientais.

A situação será então analisada sob a ótica da regra constitucional da absoluta prioridade de crianças e adolescentes, inscrita no artigo 227. Para tanto, serão apresentados precedentes paradigmáticos na sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente o essencial papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, inclusive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição.

O reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal está intrincado no dever constitucional compartilhado de absoluta prioridade aponta para o necessário e urgente julgamento pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com determinação de providências capazes de contribuir significamente para a solução das violações apresentadas e proteção das diversas infâncias e adolescências brasileiras.

Com base na argumentação supracitada, amplamente desenvolvida a seguir, não restam dúvidas de que a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, implicam em graves violações a diplomas normativos nacionais e internacionais, em especial à Constituição Federal, sendo imperativa a procedência da presente ação, como forma de contribuir para que os direitos de crianças e adolescentes sejam, verdadeiramente, assegurados com absoluta prioridade, e para que

a Constituição Federal não seja relegada ao papel de belas expressões, esvaziadas de sua pretendida força e verdade reconhecendo o direito de crianças e adolescentes de “ter futuro no presente”.

SUMÁRIO

1. Possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo Instituto Alana……05

1.1 A representatividade do Instituto Alana e sua legitimidade material……....05

1.2 A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia……..……..…10

2.**Preliminarmente: do cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade……..11**

2.1**Preliminarmente: da impossibilidade de admissão de desistência da ADI 6148……...…..13**

3. A Resolução do CONAMA nº 491/2018 e os padrões de qualidade do ar- PQAr e a proteção insuficiente aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação……14

3.1 A proteção insuficiente da Resolução CONAMA nº 491/2018 aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação……..….14

3.2 Impactos da qualidade do ar sobre a saúde de crianças e adolescentes……..….18

3.3 Impactos da qualidade do ar sobre o direito ao meio ambiente de crianças e adolescentes e de toda a população……...25

3.4 Acentuamento das desigualdades contra a população mais vulnerável à poluição do ar e a questão do racismo ambiental……...…..27

3.5 O princípio da precaução e prevenção e a violação dos direitos de crianças e adolescentes……...29

4.Da inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 491/2018 relativa aos Padrões de qualidade do ar-PQAr à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes……31

4.1 A regra da prioridade absoluta da criança e do adolescente…….……..31

4.2 Precedentes na aplicação da regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes pelo Supremo Tribunal Federal……....33

4.3 Violações a diplomas internacionais……....37

4.4 O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes…….....39

5.Conclusão e pedidos……...41

1. Possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo Instituto Alana.

Da norma legal e da jurisprudência sobre a possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade, extraem-se como requisitos de admissibilidade[1]: (i) a representatividade adequada do peticionário, ora comprovada pela missão institucional do **Instituto Alana** e pelos trabalhos e ações que desenvolve em todo território nacional e, igualmente, em esferas internacionais nas áreas de promoção, proteção, defesa e controle de direitos fundamentais de crianças e adolescentes; (ii) a relevância da matéria discutida e

(iii) a repercussão social da controvérsia, evidentes no caso em tela, dado que os impactos gravosos da poluição do ar e seus danos socioambientais permitidos pela inconstitucional Resolução CONAMA nº 491/2018 na população são amplos e graves, e crianças são particularmente vulneráveis aos efeitos da poluição do ar por conta de seu estágio de desenvolvimento, o que representa violações ao exercício de direitos fundamentais e de agravamento de desigualdades, o que pode ser mitigado — e, em verdade, deve ser solucionado — por meio do deferimento por parte desta Egrégia Corte da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Como será detalhado a seguir, junto ao cumprimento dos requisitos autorizadores desta intervenção, importante salientar que o **Instituto Alana** já foi aceito na condição de *amicus curiae* em ações diversas em trâmite no Supremo Tribunal Federal que discutiam, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

1.1 A representatividade do Instituto Alana e sua legitimidade material.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social (doc. 1) estão:

> "Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da

[1] Dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868 de 10 de novembro de 1999: "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades". No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 2015, no seu artigo 138, estabelece como requisitos de admissibilidade do *amicus curiae*: "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

> assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do **desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de "honrar a criança".**
> e) defesa, preservação e conservação do **meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;**
> Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes" (destaques da transcrição).

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, **em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável,** que ora se pleiteia.

Importante salientar que o **Instituto Alana**, desde 2007 (doc. 3), tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz o dever compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes nas famílias, na sociedade e no Estado –, criou o programa **Prioridade Absoluta**[2] que, por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, referido dever constitucional.

O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de requerer e contribuir para a garantia da absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Realiza ações de advocacy nos projetos de Acesso à Justiça, **Justiça Climática e Socioambiental**, Mídia e Informação e Orçamento Público.

---

[2] O **Prioridade Absoluta** [http://prioridadeabsoluta.org.br/] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para tanto, desenvolve ações de advocacy nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação, e Orçamento Público.

No âmbito do **projeto Justiça Socioambiental e Climática**, que diz respeito ao caso em apreço, dentre outras ações, o programa atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado, bem como proteção frente às mudanças climáticas e outras transgressões de direitos socioambientais.

Relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.404[3], que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641[4], que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei[5]; (iv) na ADI nº 5.359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos do Estado[6]; (v) na ADI nº 3.446, que visava à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, *caput* e parágrafo único, do ECA; (vi) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; (vii) na ADPF nº 622, que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003 de 04 de setembro de 2019, com normas que esvaziam o Conselho Nacional da Criança e do

---

[3] Classificação Indicativa – **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/. Acesso em: 15.05.2020.

[4] Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641.** Disponível em: http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/. Acesso em: 15.05.2020.

[5] Adolescentes internados – **Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988.** Disponível em: http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/. Acesso em: 15.05.2020.

[6] **Crianças são as mais afetadas pelo corte em investimentos sociais.** disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/. Acesso em 15.05.2020.

Adolescente (Conanda) e destituiu seus conselheiros[7]; (viii) na ADPF nº 663, que trata sobre os prazos de validade das Medidas Provisórias (MPs) em tramitação no Congresso Nacional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de SARS-CoV-2, (ix) na ADO nº 59, acerca do contingenciamento do Fundo Amazônia; e (x) na ADPF nº 760[8], que trata do combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática

No tocante à recente admissão na condição de "*amicus curiae*" no âmbito da ADO nº 59 que trata do **FUNDO AMAZÔNIA**[9], importante mencionar a consideração sobre o Instituto Alana pela Ministra Rosa Weber:

> "O requerente "Instituto Alana", organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedica-se à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes e defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o seu eixo de atuação no **Projeto Justiça Climática e Socioambiental, voltado para a tutela dos interesses e direitos das crianças e adolescentes nas questões ambientais, como a proteção frente às mudanças climáticas e o caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente saudável e sustentável.** Demonstrada, portanto, sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada nesta ação constitucional, a partir da perspectiva da proteção dos interesses das crianças e adolescentes." (grifo de transcrição).

Ainda, por meio do seu programa **Criança e Consumo**[10], o **Instituto Alana** foi habilitado na condição de *Amicus Curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631[11], que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado Bahia nº 13.582 de 2016, que regula a publicidade dirigida ao público infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, em rádio e televisão, das 6h às 21h, e no interior de instituições de ensino.

Relevante considerar que, desde de 2012, o **Instituto Alana** é conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (doc. 4) e foi no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)[12]. Atualmente, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (doc. 5),

---

[7] **Supremo Tribunal Federal Suspende Decreto que modifica as regras de funcionamento do Conanda**. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/stf-suspende-decreto-conanda/. Acesso em 15.05.2020.

[8]**Prioridade Absoluta**.Na contramão do desmatamneto: Justiça Climática na Amazônia Brasileira.Disponível em:<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/na-contramao-do-desmatamento-justica-climatica-na-amazonia-brasileira/>. Acesso em 01/12/2020

[9]**Prioridade Absoluta**.Fundo Amazônia:enfrentamento ao desmatamento é urgente para garantir o presente e o futuro de crianças e adolescentes.Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/suspensao-da-paralisacao-do-fundo-amazonia/. Acesso em 01/12/2020

[10] **Criança e Consumo.** Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/o-programa/. Acesso em: 13.03.2020.

[11] **ADI 5631 – Lei nº 13.582 de 2016 do estado da Bahia (dezembro/2016)**. Disponível em: http://criancaeconsumo.org.br/acoes/adi-5631-lei-no-13-582-de-2016-do-estado-da-bahia-dezembro2016/. Acesso em: 13.03.2020.

[12] **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis. Acesso em: 15.5.2020.

o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa (doc. 6), o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (doc. 7), e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (doc. 8), tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (doc. 9), que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança[13].

O **Instituto Alana** é também membro da Coalizão Respirar, grupo de mais de 20 organizações da sociedade civil de ampla atuação e experiência no tema de qualidade do ar. Entre as ações realizadas pelo grupo estão: manifesto público pela manutenção do Programa de Controle de Emissões Veiculares - fase P-8[14]; manifesto público em defesa dos padrões de qualidade do ar na revisão da minuta da Resolução CONAMA 03/90[15]; encontro latino-americano pela qualidade do ar durante a Climate Week Latin America & Caribbean da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em Salvador, Bahia, em 2019[16]; e incidência sobre medidas de retomada econômica pós-pandêmica atreladas a melhorias da qualidade do ar[17]. Dentro desta agenda, o **Instituto Alana** ainda contou com participações em eventos e ações de relevância, entre elas a programação oficial do ministro do Meio Ambiente para o Dia Mundial do Meio Ambiente em 2019 sobre qualidade do ar[18], o seminário virtual para a América Latina "Por un aire limpio: La descontaminación, un compromiso climático"[19] e a COP 25 — Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas — em 2019, com palestras em seminários e campanha de apoio público a respeito dos planos de ação para cumprimento do Acordo de Paris[20].

---

[13] **Ministério da Justiça concede Ordem do Mérito**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544814417.83. Acesso em 18.5.2020.

[14] **Manifesto "Pelo direito à vida - ônibus e caminhões menos poluidores são para ontem!"**Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/manifesto-proconve-1.pdf Acesso em: 06.07.2020

[15] **Revisão da Minuta Resolução CONAMA 03/90 que define os padrões de qualidade do ar nacionais.** Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/manifesto_minuta_qualidadedoar-1.pdf Acesso em: 06.07.2020

[16] **Breathe Air Coalition - Building a Latin American Clean Air Coalition**. Disponível em: https://ad6829ad-6076-4d8f-ab47-a18606d0fbf6.filesusr.com/ugd/f0e05f_9b478c54a1274dbb98c9ab4ef5eeff25.pdf Acesso em: 06.07.2020

[17] **Entidades da sociedade civil solicitam melhorias na agenda da qualidade do ar durante e após o período de quarentena.** Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/manifesto-melhoria-qualidade-ar-quarentena/ Acesso em: 06.07.2020

[18] **MMA anuncia programa de qualidade do ar.** Disponível em: https://www.mma.gov.br/component/k2/item/15508-mma-anuncia-programa-de-qualidade-do-ar.html Acesso em: 06.07.2020

[19] **Seminario virtual "Por un aire limpio: La descontaminación, un compromiso climático".** Disponível em: https://aida-americas.org/es/blog/seminario-virtual-por-un-aire-limpio-la-descontaminacion-un-compromiso-climatico.Acesso em: 06.07.2020

[20] **COP25: Organizations call on governments to improve air quality and, with it, slow the climate crisis.** Disponível em: https://aida-americas.org/en/press/cop25-organizations-call-on-governments-to-improve-air-quality-and-slow-the-climate-crisis. Acesso em: 06.07.2020

O **Instituto Alana** é, também, um dos co-realizadores do documentário "O Amanhã é hoje - o drama de brasileiros impactados pelas mudanças climáticas"[21], que tem como objetivo mostrar que os impactos do clima já alcançaram todos os brasileiros, estejam na cidade, no campo ou na floresta.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, o que inclui que estejam em primeiro lugar no âmbito de orçamento, políticas e serviços públicos, conforme artigo 4º do ECA. Dado que os textos constitucional e legal estabelecem, para tanto, a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para a efetivação da absoluta prioridade, resta evidente a necessidade de participação e controle social, inclusive via *amicus curiae*.

A Resolução CONAMA 491/2018 não atende aos parâmetros eficazes e adequados sobre qualidade do ar, com padrões permissivos e prazos não peremptórios para alcance das sucessivas etapas de aperfeiçoamento, tem apresentação de procedimento decisório vago, evidencia omissões estatais relativas ao direito à informação sobre a qualidade do ar à população que colidem com a efetivação de um **Estado de Direito Ambiental**[22], e contribuem para o atroz **estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental**[23] no país, é indubitável que a discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência brasileiras, por serem estas especialmente vulneráveis em decorrência de sua fase de desenvolvimento, especialmente frente à questão da poluição do ar e as mudanças climáticas motivo pelo qual a intervenção do **Instituto Alana** se revela adequada e oportuna.

Ante o exposto, resta comprovado que o **Instituto Alana** cumpre com sua missão institucional de "honrar a criança" ao realizar ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ora exemplificadas, e com isso comprova sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda.

1.2 A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia.

Evidente a relevância da matéria discutida e a repercussão social da presente ação, que, além de estar diretamente relacionada à missão do **Instituto Alana**, trata, dentre outros direitos, da norma constitucional de proteção integral e absolutamente prioritária a

[21] Disponível em: https://www.oamanhaehoje.com.br/. Acesso em: 06.07.2020

[22] LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva,2015.

[23] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Resoluções do CONAMA: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-02/direitos-fundamentais-resolucoes-conama-proibicao-retrocesso-ecologico . Acesso em 24/11/2020

crianças e adolescentes e do meio ambiente, sendo os Artigos 225 e 227 da Constituição Federal, alguns dos principais preceitos fundamentais que fundamentam a presente discussão jurídica.

Objetiva-se nos autos a declaração de inconstitucionalidade integral da Resolução CONAMA nº 491/2018, , sem pronúncia de nulidade, com apelo ao CONAMA, para que, em até 24 meses, edite nova norma com suficiente capacidade protetiva, corrigindo as distorções apontadas na inicial e nos documentos que a acompanham, baseando-se em parâmetros objetivos já disponíveis na ciência médica, com tais medidas em salvaguarda dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e contrária à precária divulgação de informação ambiental à população.

Como será demonstrado adiante, o que se discute nestes autos pode cessar violações aos direitos de crianças e adolescentes que sofrem com os impactos socioambientais da poluição do ar, direitos tais assegurados com absoluta prioridade pelo artigo 227 da Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, além dos direitos de estar a salvo de toda forma de negligência, e de discriminação. Tem-se, portanto, que a relevância da matéria é indiscutível, dado o impacto da decisão nos direitos humanos de uma coletividade da população, especialmente as crianças e adolescentes mais vulneráveis aos padrões inaceitáveis da qualidade do ar.

Assim, está-se diante de uma situação de extrema relevância e impacto, que convoca a sociedade, inclusive organizações da sociedade civil, como a ora peticionária, para atuar na defesa desses direitos, exatamente como prevê a Constituição cidadã de 1988.

Por este ângulo, a Ministra Cármen Lúcia tem admitido a figura de *amicus curiae* quando há relevância da matéria e a representatividade da entidade postulante.

> "Reconhecidas a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem especificamente habilitados os procuradores para a finalidade, admito o ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como amici curiae[24] (art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999), observando-se, quanto à sustentação oral, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004)."

Conforme demonstrado, o Instituto Alana atende aos requisitos estipulados, e como forma de contribuir ao debate constitucional, o **Instituto Alana** requer, respeitosamente, sua habilitação como *amicus curiae* na presente demanda.

2. Preliminarmente: do cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

[24] ADI 1945, Min. Rel. Cármen Lúcia, Publicação DJe em: 20/05/2016).

Importante retomar ao pedido presente na inicial em que se requer que, em caso da presente ação não ser reconhecida por esta Corte como ADI, a mesma seja recebida e processada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, acolhendo os princípios da fungibilidade entre ações de controle concentrado de constitucionalidade e da instrumentalidade das formas processuais.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas processuais, compreende-se que os atos processuais são instrumentos utilizados para atingir determinada finalidade e, portanto, não constituem um fim em si mesmos. Caso verificada a existência de vício, sem prejuízo às partes, não se declara a nulidade[25]. Assim, prevalece o entendimento de que os atos processuais convergem para que ocorra o reconhecimento do direito violado e de sua devida reparação, sendo possível a correção de formas consideradas incorretas na persecução do objetivo final do processo, sem que esse último seja afetado por erros que não são graves e que podem ser facilmente corrigidos.

Do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio do aproveitamento dos atos processuais, forjados no artigo 277 e no artigo 283 do Código de Processo Civil, desprende-se o princípio da fungibilidade. Para sua aplicação, a doutrina entende que é necessário que haja dúvida sobre a aplicação do meio processual correto[26].

No trato desses casos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes a aplicação do princípio da fungibilidade:

> "QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA No 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º , XII, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. MARCO AURÉLIO. Incidência, no caso, do disposto no art. 4o , § 1 o , da Lei no 9.882/99; 2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação[27].

---

[25] RIBEIRO, A. de P. **Das nulidades**. Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v. 6, n. 2, p. 71-133, Jul./Dez. 1994.

[26] [...] A legitimação do princípio da fungibilidade reside, precisamente, no aproveitamento do ato processual praticado,ainda que equivocadamente e fora dos critérios legais, em situações em que seria excessivo exigir o acerto em sua forma específica. A fungibilidade não se destina a legitimar o equívoco crasso, ou para chancelar o profissional inábil; serve,isto sim, para salvar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu de dúvida objetiva. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 512-513.

[27] STF. Plenário. Questão de ordem na ADPF 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, un. DJ, 2 dez. 2005, p. 2.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela". [...][28]

Portanto, requer-se a procedência do pedido veiculado na inicial acerca do reconhecimento do cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando que há o cumprimento de todos os requisitos necessários para o reconhecimento da presente ação nesses termos. Na eventualidade de não ser esse o entendimento desta Suprema Corte, também estão presentes todos os requisitos e não se verifica prejuízo no acolhimento do princípio da fungibilidade e consequente reconhecimento e processamento desta ação enquanto Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

2.1 Preliminarmente: da impossibilidade de admissão de desistência da ADI 6148 .

Em que pese a manifestação da Procuradoria-Geral da República, em 31.08.2020, por meio do do Parecer AJCONST/PGR nº 275282/2020, no sentido de que, mesmo após a propositura inicial da ação, seja ela conhecida mas, no mérito, sejam julgados improcedentes seus pedidos, referida manifestação resta inócua diante da determinação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.868, que disciplina o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, bem como estabelece que "**proposta a ação direta, não se admitirá desistência".**

Nesse desiderato, a jurisprudência desta Suprema Corte se envereda no mesmo direcionamento *pari passu* que entende que autores de ações no âmbito do controle concentrado não podem desistir do pleito protocolado. A esse respeito, o posicionamento do Ministro Marco Aurélio que compulsa nesse entendimento o princípio da indisponibilidade do interesse público, que se sobrepõe ao interesse das partes envolvidas, por estabelecer premissas constitucionais :

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 169, § 1º - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PRELIMINAR INDEFERIDA. (...) O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O art. 169, § 1º, do RISTF/80,

[28] STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maioria. DJe 40, mar. 2013.

> que veda ao Procurador-Geral da República essa desistência, aplica-se, extensivamente, a todas as autoridades e órgãos legitimados pela Constituição de 1988 para a instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103)"[...][29].

Consoante a exposição jurisprudencial mencionada há que se falar da essencialidade da função jurisdicional exercida pelo Ministério Público no âmbito das suas instituições pela disposição constitucional do art. 127, que preleciona a incubência do Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e também dos interesses sociais e individuais, que não se coadunam com o pedido de julgamento de improcedência no mérito, transmutado pela admissão de desistência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148.

Por conseguinte, o **Instituto Alana** requer no julgamento de mérito a procedência dos pedidos endereçados na exordial e em consequência a inadmissão da desistência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6148, porquanto o entendimento legal e jurisprudencial não assistem à pretensão recentemente levantada pela Procuradoria-Geral da República.

3. A Resolução do CONAMA nº 491/2018, os padrões de qualidade do ar- PQAr e a proteção insuficiente aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação.

3.1 A proteção insuficiente da Resolução CONAMA nº 491/2018 aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação.

A Resolução CONAMA nº 491/2018 viola os artigos 5º, XIV, 196, 225 e 227 da Constituição Federal, dada a proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial das crianças e adolescentes, mais vulneráveis. Embora utilize como referência os valores guia de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005[30], a resolução não dispõe de forma eficaz e adequada sobre os padrões de qualidade do ar, prevendo valores de padrões iniciais muito permissivos, deixando de fixar prazos peremptórios para o atingimento das sucessivas etapas de padrões de qualidade de ar e apresentando procedimento decisório vago, além de não garantir a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre a qualidade do ar à população.

---

[29] ADI 387-MC/RO, Relator o Ministro Celso de Mello. Plenário, DJ 11.10.1991

[30] OMS – Organização Mundial da Saúde. Air Quality Guidelines - Global Update 2005.Copenhagen: WHO, 2006. Disponível em: < http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0005/78638/E90038.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

A revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990, iniciada na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos foi discutida por um Grupo de Trabalho técnico incumbido de realizar os esclarecimentos científicos necessários para permitir a adoção de parâmetros seguros e eficazes de padrões de qualidade do ar. Faz-se mister destacar que, em fevereiro de 2017, foi recriado o GT Qualidade do Ar, com a retomada da revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 com o objetivo de estabelecer para o Brasil os padrões para a qualidade do ar que sejam adequados à proteção da saúde pública e do meio ambiente, conforme estudos científicos promovidos em mais de 100 países pela Organização Mundial da Saúde e publicados em 2005. Durante o andamento deste processo diversas foram as manifestações do Ministério Público Federal[31] e do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (PROAM)[32] sobre a absoluta desconsideração às questões de essência e constitucionalidade da revisão que estava em curso. Tais fatos foram desconsiderados e a revisão culminou na Resolução CONAMA nº 491/2018, objeto desta ação direta, incapaz de prover a proteção suficiente, adequada e eficaz dos direitos à informação ambiental, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os padrões de qualidade do ar, objeto das Resoluções CONAMA nº 3/1990 (revogada) e nº 491/2018 (vigente) são os valores efetivamente estabelecidos pelo CONAMA como teto, e devem ser respeitados e levados em conta pelos entes estatais no desenvolvimento de suas políticas, programas e ações de gestão ambiental. A depender dos valores adotados, os PQArs assumem a função de meta a ser atingida, estimulando gestores públicos, setor produtivo e sociedade civil organizada a pautarem suas agendas em conformidade com o atingimento desse norte protetivo, em que pese autoridades ambientais estaduais poderem estabelecer suas próprias metas, desde que mais restritivas (mais rigorosas e mais seguras) que os PQArs nacionais.

Assim, sendo os PQArs peças centrais e decisivas para o sucesso das políticas públicas de promoção da melhoria da qualidade do ar, devem sempre refletir objetivamente os níveis mais protetivos à saúde da população segundo a ciência médica atual, ou ao menos conduzir a uma progressiva convergência com esses referenciais. Não é o que fazem,

---

[31]MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3 REGIÃO.**Avaliação de Proposta de Minuta do CONAMA sobre padrões de qualidade do ar para o Brasil e suas consequências para o meio ambiente e à saúde- Revisão da Resolução 03/90.Disponível Untitledem:**<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/audiencia-publica/avaliacao-da-proposta-de-minuta-do-conama-sobre-padroes-de-qualidade-do-ar-para-o-brasil-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente-e-a-saude-revisao-da-resolucao-03-90/RelatorioConclusivoAudienciaPublica.pdf>. Acesso em 07/12/2020

[32] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3 REGIÃO. **Proposta de Revisão da Resolução Conama nº 03/90**.Disponível em:<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/C1CB3034/RecursoHierarquico_MPFpdf.pdf>. Acesso em 01/12/2020

porém, os valores apresentados pela Resolução CONAMA nº 491/2018, que partem de padrões iniciais muito permissivos em relação às diretrizes da OMS[33].

Embora a Resolução CONAMA nº 491/2018 objetive atingir, no padrão final, os valores apresentados pela OMS em 2005, não estabelece prazos peremptórios entre as etapas intermediárias (PI-1, PI-2 e PI-3) e a etapa final (PF), estimulando a inércia e a estagnação.

O mecanismo de progressão de padrões pode, ainda, estagnar no padrão inicial, não apenas pela ausência de prazo peremptório entre as etapas, mas também pela curiosa redação do Artigo 4º, §4º da Resolução CONAMA nº 491/2018, ao prever que, "caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado". O dispositivo, demasiadamente genérico, permite a perpetuidade de altos patamares de contaminação atmosférica, extremamente nocivos aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente.

A norma, ademais, ao incumbir ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, "observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente" (art. 4º, §5º), deixa de exigir PQArs mais rígidos nos procedimentos de licenciamento em áreas saturadas ou em vias de saturação.

Relatório do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental[34], apresentado ao plenário do CONAMA demonstra a insuficiência dos padrões intermediários da resolução, cotejando-os com os valores estabelecidos para declaração de episódios críticos em países europeus.

Soma-se a isso que nada de específico é exigido, tampouco, quanto ao planejamento da rede de monitoramento da qualidade do ar. Apesar da medição ser prevista desde a criação do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR, em 1989 (item 2.4 da Resolução CONAMA nº 5/1989) e ser exigida por lei desde 1993 (art. 15 da Lei n. º 8.723/1993), a maioria dos estados não dispõe até hoje de equipamentos suficientes (ou, em muitos casos, de quaisquer equipamentos) para medir a poluição atmosférica em seu território. Pela nova resolução do CONAMA, a depender do seu Plano de Controle de Emissões Atmosféricas, nada se fará para alterar esse cenário. Sem sanções ou mesmo sem a obrigação de que planejem a instalação de suas redes de monitoramento, é perfeitamente possível, e até provável, que essa deficiência continue servindo de obstáculo útil aos gestores públicos competentes para justificar sua falta, inviabilizando assim a progressão dos PQAr`s.

De acordo com a redação da Resolução CONAMA nº 491/2018, é no CONAMA que se dará efetivamente a discussão sobre a progressão dos PQArs. No entanto, afora a breve

---

[33] OMS – Organização Mundial da Saúde. **Air Quality Guidelines - Global Update 2005**.Copenhagen: WHO, 2006. Disponível em: < http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0005/78638/E90038.pdf>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

[34]Relatório do Pedido de Vista do PROAM para o Plenário do Conama, referente ao processo nº 02000.002704/2010-22 que trata da revisão da Resolução Conama nº 03/90. Disponível em:<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/C1CB3034/Parecer_PROAM.pdf>.Acesso em 01/12/2020

menção do art. 7º à “discussão sobre a adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes”, nada mais é dito na resolução sobre a última e mais importante fase do procedimento para a progressão de PQAr. Não são previstas quaisquer balizas procedimentais (como prazos, órgãos fracionários envolvidos e abrangência dos efeitos) sobre as quais deva se dar a cognição do processo dentro do CONAMA.

Assim, sem mecanismos de indução ao cumprimento da norma, com um procedimento decisório de progressão vaga e prazos alargados ou inexistentes, unidos a instrumentos de informação sem conteúdo padrão suficientemente robusto para a tomada de decisão, a norma do CONAMA é insuficiente na perspectiva da eficiência de uma política pública que objetiva diminuir a poluição do ar no Brasil.

A Resolução CONAMA nº 491/2018 ainda prejudica os cidadãos, por não fornecer conceito delimitado para cada um dos três níveis de episódios críticos de poluição do ar (atenção, alerta e emergência) em termos de efeitos sobre a saúde, nem indicar as medidas preventivas e corretivas a serem tomadas em cada tipo de episódio. A norma, ademais, fixa valores inerentes quando comparados às guias de 2005 da OMS.

Vale destacar que ao estabelecer altíssimas concentrações de poluentes para declaração dos episódios críticos, a resolução não apenas deixa de tomar providências contra a poluição, mas passa principalmente uma sensação de falsa segurança, permitindo que a saúde da população siga sendo silenciosamente prejudicada. A norma, ademais, é vaga quanto à forma e aos conteúdos exigíveis para a informação que os estados devem transmitir ao público em episódios críticos de poluição do ar. Relegam-se todas essas questões ao dito Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar (art. 10), documento a ser elaborado pelo próprio estado, e sobre cujos contornos e conteúdo mínimo nada prevê a resolução do CONAMA.

Sem a informação correta, clara, plena e acessível, os direitos ao meio ambiente, à saúde e à vida não poderão ser bem exercidos pelo cidadão, que deixará não só de cobrar do Estado medidas adequadas para a sua proteção, como também de tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos. A negativa de acesso à informação ambiental atinge, assim, a própria esfera de liberdade do indivíduo.

Em síntese a alegação da inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018 reside na argumentação central da **proteção insuficiente aos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à informação**. Nessa toada não se vislumbra uma eficiente política pública com o condão de reduzir os níveis de poluição do ar no cenário brasileiro, uma vez que:

a) **Estabelece uma previsão de padrões iniciais permissivos em relação os indicados pela OMS**;
b) Não estabelece prazos, **procedimentos e instrumentos de gestão mínimos para garantir a progressão dos Padrões de Qualidade do Ar** pelos demais entes estatais o que estimula a inércia e estagnação;
c) **Não prevê conceito delimitador para os níveis de episódios críticos de poluição do ar, neste caso atenção, alerta e emergência**, tampouco **indica meios preventivos e corretivos a serem tomados em cada tipo de ocasião**;
d) **Prevê valores de concentração de poluentes acima dos valores orientados pela OMS**, fixados em 2005, com a finalidade de declarar episódios críticos de poluição do ar;
e) **Omite as informações de maneira acessível e coesa sobre a qualidade do ar à população**;
f) **Omite os conteúdos mínimos suficientes para os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar**, principais instrumentos de análise para migração para os padrões subsequentes;
g) **Omite** o **planejamento da rede de monitoramento da qualidade do ar**, apesar de a medição estar prevista deste a criação do PRONAR, em 1989 (Resolução CONAMA nº 5/1989) e ser exigida por lei desde 1993 (Lei n° 8.723/1993);
h) **Omite sanções ou obrigações** do planejamento das redes de monitoramento pelos órgãos ambientais estaduais;

Na espécie, a resolução do CONAMA consubstancia parte de relevante política pública atinente a direitos fundamentais positivados na ordem constitucional (direito à saúde e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). A ineficácia da resolução já foi demonstrada acima, em virtude da ausência de prazos peremptórios no sistema de progressão de padrões de qualidade do ar, dos valores nada protetivos fixados para os padrões intermediários, das exorbitantes concentrações de poluentes necessárias para a declaração de episódios críticos de poluição, da insuficiência dos dispositivos que pretendem regulamentar os mecanismos de progressão de PQArs e que distribuem obrigações entre os órgãos ambientais envolvidos naquele procedimento, bem como da precária divulgação de informação ambiental à população.

3.2 Impactos da qualidade do ar sobre a saúde e vida de crianças e adolescentes.

Conforme será demonstrado a seguir, a poluição do ar tem efeitos graves sobre a saúde, o bem-estar e a vida humana. Ela está, assim, associada à violação de uma série de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes, que devem ser

prioritariamente promovidos e protegidos, não só por suas famílias, mas também pelo poder público e pela sociedade.

Reforça-se que o atual cenário de padrões de qualidade do ar e outros problemas socioambientais, como as mudanças climáticas fortemente influenciadas pelo comportamento humano, tende a provocar impactos nas crianças e adolescentes tanto no presente quanto no futuro, haja visto que essa população é a geração que terá que lidar com a herança dos danos climáticos em uma escala nunca antes vista pela humanidade.

As mudanças climáticas representam uma ameaça global ao direito ao meio ambiente e a poluição atmosférica influi fortemente nas mudanças climáticas. Enquanto o planeta fica mais quente, cada vez mais pessoas podem ser vítimas de falta de água, enchentes, inundações costeiras e redução na oferta alimentar. Fenômenos como chuvas extremas, ondas de calor, aumento na poluição atmosférica também podem acarretar na dificuldade do pleno gozo da vida pelos seres humanos em geral e, em especial, por crianças e adolescentes[35] e populações em situação de vulnerabilidade.

De acordo com estatísticas do Banco Mundial, cerca de 2,6 bilhões de pessoas foram atingidas por catástrofes naturais nos últimos 10 anos, contra 1,6 bilhão na década precedente[36]. Eventos climáticos extremos como secas, enchentes e ondas de calor tendem a aumentar em frequência e intensidade. As famílias que vivem nessas áreas de grande risco ambiental acabam por exaurir seus recursos na tentativa de sobrevivência, ficando ainda mais vulneráveis quando esses eventos climáticos se repetem. Estudos identificam que, em situações inóspitas e de extrema insegurança alimentar, as tentativas de sobrevivência das famílias tendem a causar impactos devastadores para as crianças a longo prazo, seja por abandonarem a escola, terem problemas de desenvolvimento devido à desnutrição, ou por passarem a trabalhar em atividades insalubres e perigosas. A resiliência das crianças e dos adolescentes e suas famílias depende de seu acesso a nutrição, saúde, educação, água e saneamento básico[37], as quais são todas dependentes de um meio ambiente equilibrado e precisam ser asseguradas.

Para além da proteção aos impactos danosos causados pelas mudanças climáticas, o direito ao meio ambiente deve abranger também o direito de crianças e adolescentes a simplesmente existir em meio à natureza e desfrutar dela. É preciso incentivar e gerar espaços nas escolas e em lugares públicos que proporcionem o bem-estar, o brincar, o contato com o meio ambiente e o exercício da criatividade. A falta da natureza na vida das

---

[35] **Aquecimento global: O começo do fim**. Disponível em: https://super.abril.com.br/ideias/aquecimento-global-o-comeco-do-fim/. Acesso em: 30.06.2020.

[36] **O aumento da incidência dos desastres naturais**. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-aumento-da-incidencia-dos-desastres-naturais-imp-,698211#:~:text=A%20quest%C3%A3o%20central%20%C3%A9%20que,o%20articulista%20com%20base%20em. Acesso em: 30.06.2020.

[37] **Food and Agriculture Organization of the United Nations** Disponível em: www.fao.org/climatechange/youth/en/. Acesso em: 30.06.2020.

crianças traz impactos negativos para o desenvolvimento infantil, como obesidade, hiperatividade, depressão, déficit de atenção, entre outros[38].

É fato que crianças e adolescentes, por serem vulneráveis e estarem em peculiar processo de desenvolvimento[39], tendem a sofrer de maneira mais grave os impactos de mudanças climáticas induzidas pela ação antrópica, de modo que seu desenvolvimento é afetado com consequências para toda a vida.

Dentre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes que sofrem ameaças decorrentes da poluição do ar, se destacam os direitos à saúde e à vida — amplamente garantidos na Constituição Federal de 1988 e de maneira específica nos artigos 6º, que estabelece os direitos sociais, e 196:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso da infância e adolescência, por se tratar de uma população em desenvolvimento e mais exposta a violações de seus direitos, a própria Constituição reconhece a necessidade em garantir um atendimento especializado, pois, além dos direitos gerais já previstos, determina que o direito à saúde deve ser assegurado a crianças e adolescentes com absoluta prioridade, conforme previsto na regra do Artigo 227 do diploma.

Por sua especial condição de vulnerabilidade e desenvolvimento, crianças são mais suscetíveis a qualquer impacto negativo vindo do ambiente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) asseverou que essa população absorve mais de 80% da mortalidade decorrente de eventos climáticos extremos, com impacto mais destrutivo nas áreas mais pobres e vulneráveis do planeta. Segundo projeções, relatadas no estudo realizado pela Organização Internacional Terre des Hommes, em 2012, **as mudanças climáticas impactam anualmente cerca de 175 milhões de crianças no mundo**[40].

Em 2017, foi divulgado pela OMS um estudo intitulado de "Herdando um mundo sustentável: Atlas da saúde e do ambiente da criança", no qual **averigua-se que 570 mil**

---

[38] **Environment and behavior.** Volume 45 Issue 5, June 2013. Disponível em: http://journals.sagepub.com/toc/eaba/45/5. Acesso em: 22.06.2020.

[39] Nesse sentido: "Como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (...) desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural" (PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25).

[40] Terra dos Homens. **Protecting Environmental Child Rights**. Disponível em: http://www.terredeshommes.org/wp-content/uploads/2013/01/tdh_Environmental-Child-Rights_2012-11-final.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2018.

crianças com menos de 5 anos morrem de infecções respiratórias, como pneumonia, atribuíveis à poluição do ar e ao fumo passivo[41].

No Brasil, no ano de 2016, em decorrência direta da poluição, estima-se que ao menos 633 crianças com menos de seis anos e 60 pessoas com idade entre 6 e 14 anos morreram[42]. E a poluição ambiental do ar – em oposição à poluição doméstica – é a pior responsável por tais mortes, pois responde por 445 e 43 óbitos em cada um dos cortes etários, respectivamente[43]. Ainda, há graves evidências científicas[44] de que a exposição de **gestantes e bebês** à poluição agrava o risco de **mortalidade infantil**[45]. Estudos mostram também que a exposição crônica a altos níveis de material particulado está associado com maiores taxas de **perda fetal, partos precoces e menor peso ao nascer**[46].

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECD), **a mortalidade de crianças de menos de cinco anos pode ser 50% mais alta em 2050, como resultado da poluição do ar**. Outro estudo publicado traz projeções mais preocupantes: a mortalidade decorrente da poluição pode dobrar até 2050[47]. E é fundamental explicitar: a resolução que tem sua constitucionalidade ora questionada é decisiva para mitigar - ou naturalizar e, até mesmo, agravar, de maneira inaceitável - o número de mortes infantis decorrentes da poluição.

Nesse segmento, averigua-se que, diante das mudanças climáticas, as crianças sofrem impacto desproporcional, tendo seu desenvolvimento prejudicado ou mesmo interrompido em situações de insegurança alimentar, poluição elevada e maiores riscos de epidemias ou de desastres naturais[48].

A título de exemplo, a poluição do ar, agravada pelas mudanças climáticas e resultante, também, dos elevados níveis de queimadas, é especialmente danosa para crianças.

---

[41] **1,7 milhão de crianças morrem por ano devido a fatores ambientais, dizem relatórios da OMS.** Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/noticia/17-milhao-de-criancas-morrem-por-ano-devido-a-fatores-ambientais-dizem-relatorios-da-oms.ghtml. Acesso em: 30.06.20202.

[42] Disponível em: https://www.who.int/ceh/publications/Advance-copy-Oct24_18150_Air-Pollution-and-Child-Health-merged-compressed.pdf?ua=1. Acesso em 11 de dezembro de 2018.

[43] Idem.

[44] Instituto de Ambiente e sustentabilidade da Universidade da Califórnia. Environmental Report Card for the County of Los Angeles. 2015. Disponível em: http://www.environment.ucla.edu/reportcard/article1700.html. Acesso em 24 de julho de 2018.

[45] PEREIRA et al. Perdas Fetais e Poluição do Ar em São Paulo. 1998.

[46] UNICEF. Clear the air for children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

[47] UNICEF. Clear the air for children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

[48] Comitê sobre os Direitos da Criança. **General Comment nº 7 (2005): Implementing child rights in early childhood**. 2006.

Cabe inicialmente entender porque crianças e adolescentes são tão vulneráveis à poluição do ar. Em primeiro lugar, por serem menores e ainda estarem em desenvolvimento, as crianças têm sistemas imunológicos mais frágeis. Seu tamanho também implica uma proporção maior de material particulado absorvido em relação à massa corporal, se comparada a um adulto. Crianças até 12 anos respiram duas vezes mais rápido do que adultos, inalando proporcionalmente muito mais ar carregado de poluentes. Essa população também tem maior probabilidade de passar mais tempo do lado de fora de casa, brincando e se exercitando, e, portanto, mais exposta à poluição atmosférica. O aumento das temperaturas está relacionado ao aumento de poluentes atmosféricos como o ozônio, poluente que tende a causar crises de asma em crianças; também a inversão térmica e a poluição atmosférica tem impacto na saúde, especialmente das crianças com menos de 5 anos, uma vez que metade das mortes de crianças relacionadas a infecções respiratórias agudas inferiores podem ser relacionadas à poluição atmosférica[49].

Para além dos dados já apresentados sobre mortalidade, são também assertivas as conclusões sobre os impactos da poluição no **desenvolvimento cognitivo**. A exposição de mulheres gestantes pode afetar a matéria cerebral branca, responsável pela comunicação entre diferentes partes do cérebro, o que, no futuro, pode causar atrasos no desenvolvimento, menor quociente de inteligência e aumentar os sinais da ansiedade, depressão e problemas de atenção[50]. Ainda, como as barreiras hematoencefálicas, em crianças, ainda estão se desenvolvendo, esse tecido é menos resistente e mais vulnerável, de modo que materiais particulados ultrafinos inalados podem entrar na corrente sanguínea, o que pode causar degeneração das barreiras hematoencefálicas, levando ao estresse oxidativo, neuroinflamação e dano do tecido neural, o que se reflete em redução da função cognitiva. A literatura científica também analisa a conexão entre ambiente poluição do ar e neurotoxicidade na estrutura do cérebro, o que contribuiria para doenças neurodegenerativas, reduzindo a inteligência humana e levando a comprometimento cognitivo na velhice[51].

Estudos mostram que a poluição do ar está estritamente ligada com **problemas respiratórios** como pneumonia e bronquite, dentre outros, dado que a capacidade pulmonar de crianças vivendo em ambientes poluídos pode ser reduzida em 20% – uma consequência similar ao efeito de crescer em uma casa como fumante passivo. Estudos também mostram que adultos que foram expostos à poluição crônica do ar quando crianças

[49] OMS. **Health and the environment: addressing the health impact of air pollution**. Disponível em: http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68/A68_R8-en.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2018.
[50] Idem.
[51] Ibidem.

tendem a ter problemas respiratórios mais tarde em suas vidas[52]. Ainda, destaca-se o impacto da poluição atmosférica na saúde de crianças com menos de cinco anos de idade, uma vez que metade das mortes no mundo nessa faixa etária está relacionada a infecções respiratórias agudas que podem ser relacionadas a tal tipo de poluição[53].

Com reflexos especialmente na vida adulta, tem-se que a exposição à poluição do ar exacerba **problemas cardiovasculares**, como acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca[54].

Em apertada síntese, tem-se que **diversas doenças em crianças e adolescentes são resultantes da poluição do ar**: doenças cardiovasculares, como isquemia cardíaca, infarto e alta pressão arterial; doenças respiratórias, como estresse oxidativo e inflamação das vias respiratórias, tosse e chiado, irritação das vias nasais e garganta, prejuízo das respostas imunológicas, infecções respiratórias agudas (incluindo bronquite e pneumonia), infecções respiratórias crônicas (incluindo asma), doença pulmonar obstrutiva crônica (o que inclui bronquite e enfisema), prejuízo a ao desenvolvimento de pulmão, câncer de pulmão, prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, decorrente de estresse oxidativo, neuroinflamação e dano do tecido neural, irritação oftalmológica, baixo peso ao nascer, nascimento prematuro, dentre outros[55].

A título de exemplo e extremamente conectado com a realidade atual de elevado e crescente número de queimadas, os impactos da poluição residual de queimadas refletem em múltiplas áreas da vida das crianças. Pesquisadores das universidades de Princeton e Duke[56] constataram que a exposição à poluição dos incêndios nos últimos meses de gestação leva a nascimentos prematuros e possível aumento na mortalidade fetal. Outro estudo[57] demonstra que os efeitos do meio ambiente na saúde de crianças são extremamente amplificados durante a gestação, dado que prejuízos no desenvolvimento fetal tendem a repercutir em vida. Nesse sentido, pesquisas indicam que a exposição a poluentes pode causar nascimentos prematuros (antes de 37 semanas completas de gestação) e peso baixo ao nascer (menos de 2500 gramas), além de aumentar o risco de malformações. Esses bebês são também mais propensos a morrer ainda na infância, e

---

[52] UNICEF. Clear the air for children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

[53] OMS. Health and the environment: addressing the health impact of air pollution. Disponível em http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA68/A68_R8-en.pdf. Acesso em 23 de junho de 2018.

[54] UNICEF. Clear the air for children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

[55] UNICEF. Clear the air for children. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/files/UNICEF_Clear_the_Air_for_Children_30_Oct_2016.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

[56] Scientific American Brasil. **Queimada de colheita de cana afeta saúde infantil**. Disponível em: https://sciam.uol.com.br/queimada-de-colheita-de-cana-afeta-saude-infantil/. Acesso em: 30.06.2020.

[57] **Instituto de Ambiente e sustentabilidade da Universidade da Califórnia em Los Angele**s. Disponível em: http://www.environment.ucla.edu/reportcard/article1700.html. Acesso em: 30.06.2020

podem sobreviver com riscos maiores de desenvolver desordens respiratórias, digestivas ou cerebrais. Reforça-se, ainda, que esses danos podem se estender por toda a vida, há indícios de que o comprometimento no desenvolvimento dentro do útero está relacionado ao risco de doenças cardíacas e diabetes em adultos.

Ademais, a poluição atmosférica influi fortemente nas mudanças climáticas, que têm como um de seus efeitos a proliferação de doenças vetoriais, em relação às quais as crianças são as principais vítimas. Apenas nas primeiras 14 semanas do ano de 2020, por exemplo, o Brasil registrou 525.381 casos prováveis de dengue e 181 mortes provocadas pela doença[58]. Variações nas epidemias de dengue estão associadas ao aumento das temperaturas e à urbanização desordenada. Existem ainda outros impactos sofridos pelas crianças que frequentemente passam despercebidos. Por exemplo, estudos identificam que, entre as vítimas de desastres climáticos em grande escala, as crianças têm chances duas a três vezes maiores do que os adultos de desenvolver sintomas de estresse pós-traumático[59].

Para reforçar ainda mais a garantia do direito à saúde, tem-se o artigo 7º do ECA, o qual fixa de maneira explícita a necessidade de assegurar os direitos à vida e saúde, por meio de políticas públicas temáticas, afirmando que a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nesse sentido, além de ampla previsão legal, especialistas defendem que o acesso à saúde e à vida de crianças e adolescentes são direitos fundamentais para o exercício de qualquer outro direito, portanto, devem ser prioritariamente defendidos e assegurados, por se tratar de um direito-chave para a consecução dos demais:

> "Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com a sobrevivência, pois, no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano[60]".

Cabe, portanto, ao Estado assegurar que sejam tomadas medidas para a melhor gestão da qualidade do ar de modo a impedir que a atmosfera continue a ser poluída, e ainda, monitorar as localidades em que haja alterações climáticas capazes de alterar a dinâmica da transmissão de doenças ou aumentar a vulnerabilidade da população local a

---

[58] **Casos de dengue no Brasil em 2020 ultrapassam 500 mil em meio à pandemia de covid-19.** Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/04/16/em-meio-a-pandemia-do-coronavirus-numero-de-casos-de-dengue-no-brasil-cresce-129. Acesso em: 30.06.2020.

[59] UNICEF Office of Research. **The Challenges of Climate Change: Children on the front line.** Innocenti Insight, Florence: UNICEF Office of Research. 2014.

[60] AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 32.

doenças respiratórias, de modo a tomar medidas de saúde preventivas aptas a mitigar os impactos negativos das alterações climáticas impulsionadas pela poluição do ar na saúde da população.

Nesse sentido, conclui-se que a Resolução CONAMA 491/2018 é inconstitucional e violadora de direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, garantidas com absoluta prioridade a crianças e adolescentes, ainda que utilize como referência os padrões de qualidade do ar indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pois não assegura mecanismos adequados de implementação, monitoramento e fiscalização.

3.3 Impactos da qualidade do ar sobre o direito ao meio ambiente de crianças e adolescentes e de toda a população.

Assim como os direitos à vida e à saúde se comunicam, saúde, e meio ambiente também são direitos relacionados. Especialmente em relação a crianças e adolescentes, a conexão entre meio ambiente e direitos humanos se torna evidente, haja visto que esta população, além de mais vulnerável no curto prazo, têm probabilidade maior de enfrentar as consequências de longo prazo das mudanças climáticas impulsionadas pela poluição do ar.

O legislador buscou evidenciar a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em relação à intersecção destes com o direito ao meio ambiente, a primazia do papel do Estado torna-se ainda mais visível. A Constituição de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à sobrevivência, mas à qualidade de vida, em que seja possível a realização plena da personalidade humana. Nos termos do artigo 225 da Constituição:

> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Não existe sadia qualidade de vida sem adequada qualidade ambiental, e é exatamente desse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos[61].

Também nessa esfera de direitos, crianças e adolescentes devem receber atenção prioritária, uma vez que a qualidade de vida tem impacto direto no desenvolvimento dessa população. A privação do direito de se desenvolver em um ambiente saudável traz

[61] MILARÉ, Édis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan. 2015.

consequências graves que se acumularão ao longo da vida, impedindo que uma série de direitos seja exercida de maneira plena.

Além disso, a resolução em questão, ao se omitir sobre o efetivo parâmetro de qualidade do ar, põe em risco diversos biomas nacionais, importantes para o equilíbrio ecológico e climático de todo o país.

O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, os quais devem ser garantidos prioritariamente a crianças e adolescentes, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é imperiosa a proteção do meio ambiente a fim de proteger o direito da criança e do adolescente em usufruir da biodiversidade associada aos seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem viver. Ademais, **"a poluição é transfronteiriça e não obedece a qualquer ditame da divisão política estabelecida pelo ser humano, a poluição que se faz aqui é sentida lá do outro lado do mundo"**[62] e é responsável por impactos diretos no equilíbrio ambiental não apenas em sua região, mas em todo o mundo, considerando a **ubiquidade ambiental da qualidade do ar na garantia dos direitos das crianças e adolescentes do mundo**, especialmente frente às mudanças climáticas.

Nessa perspectiva, em que pese o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser de todos e por tal fato ser fato que todas as pessoas merecem proteção contra os impactos negativos da poluição do ar, por força do princípio de "justiça intergeracional", ou seja, a proteção jurídica dos interesses e direitos das presentes e futuras gerações, como enuncia expressamente o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, **como é justamente o caso de crianças e adolescentes, os quais constitucionalmente gozam de prioridade absoluta**.

Em outras palavras, a norma constitucional e o ordenamento positivado reconhece o direito de crianças e adolescentes de "ter futuro no presente". A qualidade ambiental em sentido amplo é um dos principais fatores que determinam a sobrevivência das crianças nos primeiros anos de vida, e influencia fortemente o seu desenvolvimento físico e mental. Por tal fato, a "justiça ambiental e climática" não pode mais ignorar o contexto da proteção socioambiental de crianças e adolescentes, devendo reconhecer que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar mais apurado e uma proteção eficaz e integral com prioridade absoluta de seus direitos fundamentais, tal qual resta descrito nos artigos 225 e 227 da Constituição Federal.

---

[62] RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Coord Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2018.

3.4 Acentuamento das desigualdades contra a população mais vulnerável à poluição do ar e a questão do racismo ambiental.

O PQAr é um importante instrumento para impulsionar melhoria da saúde de crianças e adolescentes que são especialmente acometidos pela poluição do ar em níveis estratosféricos, uma vez observados os padrões exigidos de qualidade do ar de maneira programática e menos permissiva é possível se consolidar um meio ambiente natural mais dignos e sadio para as várias infâncias e adolescências prejudicadas em decorrências das suas especiais vulnerabilidades.

A questão envolvendo a poluição do ar se acentua ainda mais em relação às desigualdades e vulnerabilidades que as populações tradicionais, periféricas, suburbanas, em situação de rua ou acometidas em "zonas de sacrifício[63]" estão suscetíveis, isso é especialmente importante quando se pensa na mitigação dos impactos da mudança do clima, como o aquecimento global.

Segundo Viegas (2006), a expressão "zonas de sacrifício" é utilizada pelos movimentos de justiça ambiental para designar localidades em que se observa uma superposição de empreendimentos e instalações responsáveis por danos e riscos ambientais. Ela tende a ser aplicada a áreas de moradia de populações de baixa renda, onde o valor da terra relativamente mais baixo e o menor acesso dos moradores aos processos decisórios favorecem escolhas de localização que concentram, nestas áreas, instalações perigosas.

De acordo com Viegas (2006), "na perspectiva dos estudiosos da desigualdade ambiental, o termo "zona de sacrifício" passou a designar locais onde há ocorrência de múltiplas práticas ambientalmente agressivas atingindo populações de baixa renda ou minorias étnicas". Todavia, apesar dessas populações mais afetadas contribuírem em escala muito menor para o cenário atual da poluição do ar e das mudanças climáticas, elas sofrem enormes riscos e consequências para a manutenção de seus modos de vida e dos recursos naturais de que dependem, frequentemente conectados a ecossistemas de grande biodiversidade que se encontram sob séria ameaça de desequilíbrio e extinção.

Apenas em 2015, estimava-se que existiam no mundo pelo menos 5 mil povos indígenas, somando mais de 370 milhões de pessoas, grande parte deles compondo a parcela de 15% da população mundial mais pobre[64]. No Brasil, o Censo 2010 revela que 896 mil pessoas se declararam ou se consideravam indígenas[65]. Há indicativos da

---

[63] VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Desigualdade Ambiental e Zonas de Sacrifício. **Mapa dos conflitos ambientais no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, FASE/IPPUR**, 2006. Disponível em : https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/desigualdade_ambiental_zonas_sacrificio.pdf.Acesso em 4/11/2020

[64] United Nations Joint Framework Initiative on Children, Youth and Climate Change, 2009, 2010 and 2013.

[65] IBGE. **O Brasil Indígena**. Disponível em: www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge. Acesso em: 30.06.2020.

vulnerabilidade de crianças indígenas, como o fato de serem as maiores vítimas das desigualdades verificadas na educação brasileira especialmente no que toca o analfabetismo e falta de acesso a escolas[66], e de haver elevados índices de mortalidade infantil indígena[67], o que é sintomático, também, da maior vulnerabilidade dessa população no contexto de mudanças climáticas.

Portanto, assegurar um padrão de qualidade do ar, concomitantemente incide na proteção dos direitos das crianças e adolescentes que habitam em "zonas de sacrifício" e de racismo ambiental[68][69] conviventes com a inobservação de um parâmetro digno de ar puro para sua própria sobrevivência. Ademais, a poluição do ar é uma realidade responsável por impactos diretos no equilíbrio ambiental não apenas nas capitais do Brasil, mas em todo o mundo, portanto, a presente ação também influencia na garantia dos direitos das crianças e adolescentes do mundo.

Nesse sentido, resta evidente que todas as pessoas merecem proteção contra os impactos negativos da poluição do ar e das mudanças climáticas; no entanto, as parcelas mais vulneráveis da população devem ser o foco dos esforços de adaptação e mitigação dos eventos climáticos[70].

É salutar a associação do quanto mencionado com os objetivos fundamentais de nossa República encontrados no art. 3º da Carta Magna, que assegura no inciso IV deste artigo que **é objetivo da República a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Fundamental também lembrar que o ECA é explícito ao vedar discriminação, no parágrafo único de seu terceiro artigo:

> "Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem" (grifos da transcrição).

A conclusão, portanto, é de que poluição do ar e as mudanças climáticas trarão consequências gravosas a crianças e adolescentes — o maior grupo populacional afetado

---

[66] Situação da Infância e da Adolescência Brasileira 2009. **O Direito de Aprender Potencializar avanços e reduzir desigualdades**. Disponível em: https://www.unicef.org/sitan/files/Brazil_SitAn_2009_The_Right_to_Learn.pdf. Acesso em: 30.06.2020.

[67] Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_08.pdf. Acesso em 30.06.2020.

[68] /Herculano, Selene (2008), "**O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental", Revista de Gestão Integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, 3(1), artigo 2, janeiro/Abril. Consultada a 10.09.2020, em www.interfacehs.sp.senac.br

[69] Conceituação refere-se a "ao conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento económico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais".

[70] Plan International (2010). Child-centred Disaster Risk Reduction. London: Plan International.

pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas, e também um dos mais vulneráveis —, de modo que é inegável que a garantia de seus direitos pressupõe a proteção ao meio ambiente.

3.5 O princípio da precaução e prevenção e a violação dos direitos de crianças e adolescentes

A articulação do Estado de Direito Ambiental[71] se perfaz em principalmente reconhecer uma estrutura principiológica fundante de pilares das disposições constitucionais ambientais. Nesse diapasão o **princípio da prevenção** encontra previsão no artigo 225 da Constituição Federal, e no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei n.º 6.938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente. Alexandra Aragão ensina que "o princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos."[72]

Enquanto o princípio **da precaução** tem seu fundamento estabelecido no artigo 225 da Constituição, no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no artigo 3.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima e em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981. Seu conteúdo vai além, pois, segundo sua orientação, a inexistência ou insuficiência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental não constituirá óbice para que se exija a adoção de medidas acautelatórias destinadas a eliminar ou minimizar a ocorrência do dano.

Sem descuidar que tais princípios são distintos e independentes, a orientação transmitida por ambos, segundo o Ministro Celso de Mello, configura-se "como a 'essência do direito ambiental', sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente." Ainda segundo o Ministro, "os princípios ambientais da prevenção e da precaução qualificam-se como valores impregnados de estatura constitucional". "Sua incidência encontra lugar na concepção de que o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação. Ao apreciar o caso envolvendo o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, afirmou esse Excelso Pretório que "em se tratando de meio ambiente,

---

[71] LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva,2015.
[72] ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. 2008.

nem sempre a reparação é possível ou viável."[73] Como bem elucida Marcelo Abelha Rodrigues:

> "Se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais poderá ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar[74]."

Diante dessa circunstância, própria do bem jurídico difuso tutelado, a doutrina e a jurisprudência nacionais e internacionais mostram-se unânimes: é dever do Poder Público se antecipar à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a prevê-las e, assim, evitá-las. Com efeito, são os deveres de prevenção e de precaução que devem servir de norte para as ações estatais destinadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> **"**Na nova ordem mundial, o que se há de adotar como política pública é o que se faça necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente, tanto quanto ao impacto que as ações ou as omissões possam acarretar."

No caso em apreço, é inequívoca a incidência dos deveres de precaução e de prevenção, visto que a referida ação objetiva a retirada do ordenamento jurídico de uma resolução claramente inconstitucional para que haja a cessação de graves lesões a preceitos fundamentais de caráter socioambiental associados a qualidade do ar e a emergência climática, fruto de atos omissivos e comissivos e caráter abusivo contidos na Resolução CONAMA n. 491/2018.

Caso se mantenha a resolução, é certa e latente a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, com consequências drásticas não apenas de índole ambiental, mas também social e econômica, para as presentes e futuras gerações, em âmbito local, regional e global, dada a relação de que poluição do ar é uma questão transfronteiriça. Sem regulação as emissões não serão controladas, afrontando um direito ambiental difuso, o qual, quando lesado acarreta em emergência climática, alteração no regime de chuvas, poluição atmosférica, danos graves à saúde humana, crise energética, entre outros deletérios efeitos da má qualidade do ar.

---

[73]"Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental." Tradução livre, do inglês para o português: "In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according of their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation."

[74]RODRIGUES**,** Marcelo Abelha; LENZA, Coord Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2018.

4. Da inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA nº 491/2018 relativa aos Padrões de qualidade do ar-PQAr à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

Como trazido inicialmente, é fundamental que o debate constitucional, relacionado à regulamentação de parâmetros de qualidade do ar, seja analisado sob a ótica dos direitos de crianças e adolescentes, dado que são estes os mais vulneráveis nesse contexto, com violações e impactos relacionados aos direitos à saúde e vida, a despeito de serem a população que deve, por força constitucional, ser protegida com absoluta prioridade, como explicitado a seguir.

4.1 A regra da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifos inseridos).

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos da criança em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Justamente para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber.

A proteção, portanto, justifica-se pelo fato de que a infância e a adolescência são fases essenciais para que se alcance adequadamente as plenas capacidade e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico”[75].

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece diretrizes para a aplicação do referido artigo 227 da Constituição. Assim, prevê:

> “A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude ``. (grifos inseridos).

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas e no orçamento público. Toda política pública deve ser formulada e executada levando em conta a garantia dos direitos dessa população, além de contar com orçamento público suficiente.

A preferência no âmbito de políticas públicas tem duplo significado: de um lado, significa que políticas públicas voltadas especificamente à infância e adolescência devem ser desenvolvidas de maneira prioritária; de outro lado, significa que quaisquer políticas públicas devem considerar seus efeitos, diretos ou indiretos, em crianças e adolescentes, de modo a contribuir para a promoção de tais direitos e prevenir eventuais violações. Imperativa, portanto, a conclusão de que a Resolução CONAMA 491/2018 não atende a regra constitucional da prioridade absoluta, dado que os padrões de qualidade do ar e as políticas climáticas e ambientais têm impacto em crianças e adolescentes.

Em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Portanto, atender ao melhor interesse da criança e do adolescente nesse caso passa por tentar antecipar os efeitos da crise climática impulsionada pela poluição do ar e tomar todas as medidas possíveis para combatê-los, bem como mitigar os efeitos atuais e extremamente danosos para a vida de crianças. No caso em questão, demonstrada a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 491/2018, porquanto eivada de ações omissivas e comissivas que atentam contra direitos fundamentais à vida digna, à saúde e

---

[75]AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

ao meio ambiente equilibrado, respectivamente, os arts. 5°, XIV; 196 e 225, todos da Constituição Federal .

4.2 Precedentes na aplicação da regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que haja desafios na implementação plena do Artigo 227 da Constituição Federal, inclusive nas decisões judiciais[76], a jurisprudência majoritária do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem adotado, em diferentes acórdãos, decisões da presidência ou decisões monocráticas, entendimento simular da força da proteção constitucional prioritária à criança, decorrente do Artigo 227[77].

O Exmo. Ministro Celso de Mello declarou que:

> "O direito da criança e do adolescente de ter especial proteção, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, "caput" e § 1º, II) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (ou dimensão), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num "facere" ou em um "praestare", pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, a sua efetiva fruição"[78]. (grifos inseridos).

No que tange ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, o Exmo. Ministro Celso de Mello, durante julgamento HC 124682[79], ponderou que se sabe que a criança e o adolescente recebem especial amparo que lhes é dispensado pela própria Constituição da República, cujo texto consagra, como diretriz fundamental e vetor condicionante da atuação da família, da sociedade e do Estado (artigo 227, da Constituição Federal), o princípio da proteção integral. Portanto, a proteção de direitos da criança e do adolescente implicaria, por isso, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Para além deste caso, o Exmo. Ministro Luiz Fux asseverou acerca da proteção integral, tal como, do melhor interesse das crianças e adolescentes, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

> "Retomando as premissas acima elencadas, destaca-se uma vez mais que essas prerrogativas se colocam em proteção não aos interesses do Estado em si, mas ao interesse público primário.
> Dentro desse regime constitucional de tutela do interesse público, há que se destacar que há valores que recebem especial proteção constitucional.

---

[76] GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem**: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição. 2011, 164 f. Mestrado em direito Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília, Brasília.

[77] Pesquisa realizada no site do STF por meio do uso das seguintes palavras: "prioridade absoluta", "prioridade absoluta da criança" e "Artigo 227". In: HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança.** Tese (Doutorado em Doutorado Direito) - Faculdade de Direito da USP.. 2019.

[78] **ARE 1143920**, rel. min. Celso de Mello, julg. 01/08/2018.

[79] **RE 124682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.

> Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88)."[80]. (grifos inseridos).

Da mesma forma, na decisão da ADPF 600[81], o Exmo. Ministro Roberto Barroso postulou que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a Constituição Federal sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia - tendo ademais, atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar todos os direitos necessários ao adequado desenvolvimento destes.

Faz-se mister destacar, o papel do Poder Judiciário de assegurar que o Poder Público cumpra o dever constitucional específico de proteção adequada a esta população, em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, determinada no texto constitucional. Nesse sentido, a Exma. Ministra Cármen Lúcia:

> "Diante da omissão da Administração Pública, não pode o Poder Judiciário eximir-se do dever de impor a observância aos preceitos constitucionais e determinar a implementação das políticas públicas quando descumpridos os encargos políticos jurídicos definidos em lei ou na Constituição da República. Tal atuação não constitui ofensa à Separação dos Poderes, pois reafirma a atividade inerente a cada Poder Republicano, e aquela reservada ao Poder Judiciário de ser chamado ao controle da legalidade dos atos públicos e dos deveres estatais inobservados, como in casu"[82]. (grifos inseridos).

Complementar ao entendimento supracitado, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski postulou que "não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que os atos do Poder Executivo estão submetidos ao controle de legalidade efetuado pelo Poder Judiciário"[83]. Ademais, o Ministro, através do histórico e assertivo julgamento do Habeas Corpus nº 143.641, em 2018, reconheceu que existe uma falha do Estado brasileiro em relação ao cumprimento dos direitos e garantias de crianças e adolescentes — a qual, inclusive, entende-se que poderia ser agravada caso o Egrégio Tribunal mantenha-se inerte na presente demanda,ao declarar que:

> "É certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos" (grifos da transcrição).

Reforça-se, ainda, que há uma série de casos historicamente relevantes para compreender a interpretação do direito da criança e do adolescente pelo STF e construção

---

[80] **ADPF 484**, rel. min. Luiz Fux, julg. 16/11/2017.
[81] **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019.
[82] **RE 909964**, rel. min. Cármen Lúcia, julg. 11/11/2015.
[83] **ARE 928654**,rel. min. Ricardo Lewandowski, julg. 15/08/2017.

do sentido e alcance da prioridade absoluta de acordo com o que prevê o artigo 277 da Constituição Federal. São eles: proibição da censura em sala de aula[84]; condições precárias em unidade de internação UniNorte[85]; vedação à dispensa arbitrária no caso de gravidez preexistente[86]; inclusão em escolas particulares[87]; equiparação da licença maternidade de gestantes e adotantes[88]; aplicação da presunção de inocência em processo de apuração de ato infracional[89]; porte de drogas de adolescente para consumo próprio[90]; obrigatoriedade de atendimento em maternidades estaduais[91]; excepcionalidade da medida de internação[92]; convívio familiar de adolescente socioeducando[93]; vaga em escola ou creche[94]; legitimidade do ministério público para ajuizar ação de investigação de paternidade[95]; nulidade da regressão para medida mais gravosa[96]; e abuso de função infligindo danos físicos a adolescente remonta ao crime de tortura[97].

Constata-se que está explícito nas decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a norma da absoluta prioridade do Artigo 227 é "um dos direitos sociais mais expressivos"[98], revestindo-se de "alto significado social e irrecusável valor constitucional"[99], sendo "um dos vetores do sistema jurídico"[100], consignando "que a Constituição Federal assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar aos indivíduos em desenvolvimento"[101], garantindo, assim, a "indiscutível primazia"[102] dos direitos fundamentais da criança em políticas públicas e orçamentárias do Estado e também de instituições e agentes da sociedade e dos núcleos familiares.

Nesse contexto, durante o julgamento da ADI 3446, foi amplamente citado no voto do relator, Exmo.Sr. Ministro Gilmar Mendes, o reconhecimento da responsabilidade compartilhada na garantia dos direitos da infância e adolescência:

---

[84] **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019.; **ADPF 526**, rel. min. Dias Toffoli, julg. 28/06/18.; e **ADPF 461**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 16/06/2017.
[85] **HC-AgR 143.988,** rel. min. Edson Fachin, julg. 16/08/2018.
[86] **RE 629053**, rel. min. Marco Aurélio, julg. 10/10/2018.
[87] **ADI-MC 5357**, rel. min. Edson Fachin, julg. 09/06/2016.
[88] **RE 778889,** rel. min. Roberto Barroso, julg. 10/03/2016.
[89] **HC 122072,** rel. min. Dias Toffoli, julg. 02/09/2014.
[90] **RE 124682,** rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.
[91] **RE-AgR 581352,** rel. min. Celso de Mello, julg. 29/10/2013.
[92] **HC 85598**, rel. min. Marco Aurélio, julg. 25/10/2005.
[93] **HC 91173,** rel. min. Celso de Mello, julg. 16/10/2007.
[94] **RE-AgR 410715**, rel. min. Celso de Mello, julg. 22/11/2005.
[95] **RE 248869**, rel. min. Maurício Corrêa, julg. 07/08/2003.
[96] **RHC 81035**, rel. min. Moreira Alves, julg. em 21/08/2001.**; HC 84682**, rel. min. Cézar Peluso, julg. em 22/03/2005.
[97] **HC 70389**, rel. min. Sydney Sanches, julg. 23/06/1994.
[98] **ARE 639337**, rel. min. Celso de Mello. julg. 23/08/2011.
[99] **HC 124.682,** rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.
[100] **MS 32181,** rel. min. Rosa Weber, julg. 09/07/2013.
[101] **HC 114.469,** rel. min. Marco Aurélio, julg. 23/07/2012
[102] **RE 1101106,** rel. min. Celso de Mello, julg. 15/02/2018.

> "Considero oportuno ressaltar que uma melhor estruturação do sistema de proteção à criança e ao adolescente depende da cooperação dos múltiplos órgãos imbuídos dessa supervisão" (grifos da transcrição).

Tem-se, portanto que a ausência de medidas e políticas públicas para mitigar e reverter os impactos negativos da poluição do ar e dos efeitos de mudanças climáticas, especialmente em crianças e adolescentes, implica inconstitucionalidade – conceito que vem sendo alargado pela academia[103] e pelo Supremo Tribunal Federal[104] para reconhecer o papel estatal na superação de violações sistêmicas. Ainda, essa omissão é especialmente grave devido à preferência infanto-adolescente também no âmbito de políticas públicas. Nesse sentido:

> "No que tange à possibilidade de o Poder Judiciário intervir na formulação de políticas públicas para determinar a concretização de direitos fundamentais prestacionais relativos a crianças e adolescentes, a jurisprudência pátria, com alguma exceção, tem reconhecido essa possibilidade, sob o argumento de que os princípios constitucionais têm força normativa e irradiam efeitos concretos. A inobservância desses princípios-garantia por parte do Administrador Público configura omissão inaceitável e pode ser reparada pelo Poder Judiciário"[105].

É preciso ter em mente que a crise climática acarretada pela poluição do ar não pode justificar nenhum retrocesso aos direitos da criança e do adolescente e nem sequer barrar avanços que ainda se fazem necessários para a proteção plena da infância e da adolescência. Da mesma forma, é crucial conter os danos à saúde decorrentes de tal poluição. Diante o exposto, é fundamental considerar o cenário brasileiro de violações a esse público, que será agravado com a continuidade da Resolução CONAMA 491/2018 em contrariedade à regra constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

Portanto, entende-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que a norma da prioridade absoluta deve ser vista como comando normativo forte e vinculante, segundo a qual os direitos fundamentais de crianças devem sempre prevalecer, estabelecendo uma relação de precedência com os direitos de outros indivíduos. Fundamental, portanto, que seja a absoluta prioridade dos direitos de crianças e

---

[103] Nesse sentido: "Essa nova leitura do controle de constitucionalidade implica, sem o abandono dessa dicotomia, o reconhecimento de que a tarefa de velar pelo cumprimento da Constituição não é apenas examinar a compatibilidade entre atos normativos (validade), mas, também, fiscalizar a sua realização pelos agentes públicos (efetividade)" (PEREIRA, 2015, p. 144).

[104] Nesse sentido: "O STF já admitiu expressamente que as políticas públicas de implementação dos direitos fundamentais podem ser apreciadas em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1698. Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 25 fev. 2010, DJe 16 abr. 2010: 'há possibilidade, sim, de a Constituição ser descumprida por uma omissão em relação a políticas públicas que são exigidas das entidades do Poder Público'".

[105] FREITAS, Vanessa Dosualdo. **Princípio constitucional da prioridade absoluta e sua densidade normativa: o neoconstitucionalismo e a superação do discurso programático dos direitos fundamentais prestacionais relativos a crianças e adolescentes**. Revista Jurisvox, n. 15, vol. 2, 2014, p. 128-144. Disponível em: http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/581895/Princ%C3%ADpio+constitucional+da+prioridade+absoluta+e+sua+densidade++normativa.pdf. Acesso em: 20.06.2020.

adolescentes a regra constitucional que paute, junto a outros preceitos fundamentais, o presente julgamento.

Conclui-se, assim, que o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal está intrincado no dever constitucional compartilhado de absoluta prioridade aponta para o necessário e urgente julgamento pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com determinação de providências capazes de contribuir significamente para a solução das violações apresentadas e proteção das infâncias e adolescências brasileiras, conforme pedidos veiculados na inicial.

4.3. Violações a diplomas internacionais.

Conforme demonstrado a seguir, há inúmeras disposições normativas que asseguram a proteção especial que se dá aos direitos de crianças e adolescentes. Cada violação de direitos – especialmente à vida, à saúde, e ao meio ambiente equilibrado – exige determinada ação estatal para que seja combatida. É, portanto, necessário obrigar o Estado a tomar as referidas providências, de modo a assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade.

O Dia de Discussão Geral (Day of General Discussion), promovido pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em 2016[106], foi inteiramente dedicado ao tema dos direitos da criança em relação ao meio ambiente. Entre os seus objetivos, foram incluídas as "obrigações dos Estados quanto aos direitos da criança a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável", o que evidencia a responsabilidade estatal em assegurar medidas capazes de mitigar ou reverter os efeitos da poluição do ar, especialmente em crianças e adolescentes. Inclusive, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) também já reconheceu uma variedade de questões ambientais como fatores importantes e necessários para garantir a plena realização do leque de direitos garantido às crianças pela Convenção sobre os Direitos da Criança[107].

Outro instrumento relevante a que o Brasil aderiu é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado por meio do Decreto 591 de 1992. O Pacto, dentre outras previsões, positiva o compromisso de adotar medidas, até o máximo de recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais[108], dentre os

---

[106]UNITED NATIONS: HUMAN RIGHTS. **Day of General Discussion: "Children's Rights and the Environment". Office of the High Commissioner**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crc/pages/discussion2016.aspx. Acesso em: 16.06.2020.

[107] Center for International Environmental Law (CIEL). **The Right to a Healthy Environment in the Convention on the Rights of the Child. 2016**. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2016/CIEL.pdf. Acesso em: 16.06.2020.

[108] Conforme artigo 2º.

quais se inclui o direito ao meio ambiente. Ainda, fixa que os Estados parte devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes e protegê-las contra a exploração econômica e social[109], inclusive visando à diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças[110] - todos compromissos que se tornam ainda mais necessários em um contexto de mudança climática e ameaça aos direitos da criança.

Por fim, cita-se a adesão do Brasil aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Parte da Agenda 2030 - um plano global composto por 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até 2030, pelos 193 países membros da Organização das Nações Unidas -, os Objetivos e metas são compromissos efetivos em estimular a ação para os próximos anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta[111]. Os ODS são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Dessa forma, todos eles se relacionam em algum grau à ação contra os impactos das mudanças climáticas ocasionadas pela poluição do ar. Especificamente, o Objetivo n. 13 abarca a ação contra a mudança global do clima; não menos importantes, porém, são os objetivos que focam na erradicação da pobreza (objetivo 1) e na garantia de direitos fundamentais como saúde e bem-estar (objetivo 3), redução das desigualdades (objetivo 10),cidades e comunidades sustentáveis (objetivo 11) e paz,justiça e instituições eficazes (objetivo 16) - todos compromissos assumidos pelo Brasil que impactam a proteção às crianças e aos seus direitos à saúde e à vida, e ao meio ambiente.

Cabe também ressaltar que é pelo descumprimento de direitos assegurados internacionalmente, especialmente no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, que catorze crianças apresentaram uma queixa ao Comitê de Direitos da Criança, conforme autoriza artigo 5 do Terceiro Protocolo Opcional à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nos termos detalhado no documento ora juntado (doc. 10).

No caso, alega-se que os países Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia estão deliberadamente omitindo ou agindo contrariamente ao que se comprometeram a fazer no Acordo de Paris. Dessa maneira, os países estariam violando as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente os direitos à vida, saúde e cultura.

A petição descreve os efeitos concretos que as mudanças climáticas têm sobre as crianças, como asma devido à poluição do ar e doenças como dengue e chikungunya. Em relação ao contexto brasileiro, especificamente, a petição alega que o atual governo está desmantelando ativamente a regulamentação, políticas e orçamento ambientais. Cita os

---

[109] Conforme artigo 10.
[110] Conforme artigo 12.
[111] **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 23.06.2020.

cortes drásticos no orçamento do Ministério do Meio Ambiente, as tentativas de mudar o Código Florestal, as mudanças no Conselho de Meio Ambiente e assim por diante. Também afirma que o Brasil dobrou os subsídios aos combustíveis fósseis desde 2007 e que os investimentos em energia estão concentrados principalmente em fontes não renováveis e que o país está entre os maiores emissores de carbono do mundo, na 22ª posição. A petição também destaca o aumento da queima e desmatamento da Amazônia. Conclui-se que existe uma responsabilidade do Estado brasileiro, que gera prejuízos não só a seus cidadãos como também à comunidade internacional como um todo.

Com isso, a denúncia solicita ao Comitê de Direitos da Criança: (i) declarar que a mudança climática é uma crise dos direitos da criança; (ii) declarar que os cinco países são responsáveis pela crise climática porque ignoram as evidências científicas sobre prevenção e mitigação; (iii) declarar que os países estão violando os direitos da criança, especialmente os direitos à vida, saúde, cultura; (iv) aconselhar os países a revisar e alterar suas políticas e leis; (v) recomendar maior cooperação internacional e medidas vinculativas; e (vi) recomendar que as crianças sejam ouvidas.

Imperativo também que esta Suprema Corte, diante da oportunidade que se apresenta na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, chame o Estado brasileiro à responsabilidade de respeitar o meio ambiente e os direitos de crianças e adolescentes, como fixam normativas nacionais e internacionais.

4.4 O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes.

Para que a regra constitucional da absoluta prioridade passe de fato transformar a realidade, não há dúvida de que um Sistema de Justiça atuante tem plenas condições de chamar à responsabilidade o Poder Público quando este se omite em cumprir seus deveres legais e constitucionais ou quando pratica ações ou emite normativas contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, como é o caso da Resolução do CONAMA nº 491/2018.

Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal se fez uma importante escolha política: o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira, positivado por iniciativa popular. Fundamental, portanto, que decisões judiciais coloquem, de fato, os direitos de crianças e adolescentes como interesses prioritários.

Nesse sentido, conforme supracitado, já há jurisprudência positiva do próprio Supremo Tribunal Federal, o qual exerceu em mais de uma oportunidade controle jurisdicional da discricionariedade administrativa de modo a efetivar os direitos da criança e

do adolescente com base na norma da prioridade absoluta presente no Artigo 227 da Constituição Federal.

A responsabilidade de assegurar níveis adequados dos padrões de qualidade do ar, cabe tanto aos Poderes Executivo e Legislativo, quanto ao Judiciário, que têm o dever de assegurar que o Estado brasileiro cumpra seus deveres constitucionais, especialmente a efetivação da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

Neste seguimento, eventual descumprimento da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente na promoção do mínimo existencial, devem ser coibidas judicialmente, como aduz a Exma. Ministra Cármen Lúcia, também relatora do presente caso:

> "Exatamente na esteira da jurisprudência consolidada, cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para proteger as crianças e os adolescentes de situações que as coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou de opressão. Essas situações confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. Não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável. Reitere-se que a proteção contra aquelas situações compõem o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, pois essas condutas ilícitas afrontam o direito universal à vida com dignidade, à liberdade e à segurança. Inviável, portanto, a manutenção da decisão agravada por divergir da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal"[112] (grifos da transcrição).

Assim, no caso, importante considerar:

> Essa garantia de "absoluta prioridade", a fim de colocar crianças e adolescentes "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227) "(...) é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. (...). Assim também, a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes"[113]

Evidente, no caso em tela, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não deve se manter inerte diante da violação de direitos decorrente da flagrante inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 491/2018 que afetam diretamente crianças e adolescentes e violam Artigo 227 da Constituição Federal, especialmente se considerarmos que a norma de

---

[112] (AI 583594, Min. Rel. Cármen Lúcia, Julgado em: 03/12/2009)

[113] DALLARI, Dalmo de Abreu. Estatuto da criança e do adolescente – Comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28

absoluta prioridade compreende também a preferência em políticas públicas e o privilégio na destinação orçamentária a crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, alíneas c e d do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Conclusão e pedidos.

Ante o exposto e, preenchidos os requisitos que demonstram a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a representatividade adequada, requer-se a admissão do **Instituto Alana**, por meio do programa Prioridade Absoluta no presente pleito, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a futura apresentação de memoriais, a sustentação oral dos argumentos em Plenário e a participação em audiência pública sobre o tema abordado na presente demanda.

Vale ressaltar que, diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o seu melhor interesse em primeiro lugar. Deste modo, o cenário de inconstitucionalidade da Resolução do CONAMA 491/2018 viola a regra da prioridade absoluta das crianças do Artigo 227 da Constituição Federal e também os direito ao meio ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, garantido às futuras gerações no Artigo 225 da Constituição Federal, ensejando, portanto, o reconhecimento de uma falha sistêmica em promover a aplicação da lei e a garantia do direito de crianças e adolescentes. A poluição do ar é um problema socioambiental que afeta diretamente as condições de vida de todas as pessoas e, notadamente, daqueles sujeitos que hoje são crianças e adolescentes e também daqueles que sequer nasceram, os quais verão desrespeitado seu direito a viver num ambiente equilibrado ecologicamente devido à intensificação de padrões inóspitos da qualidade do ar nas escalas local, regional e global.

Respeitosamente, requer-se, a procedência de todos os pedidos veiculados na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente para que seja determinado:

a) Preliminarmente, na remota hipótese de não ser reconhecida a densidade material de ato normativo primário da Resolução CONAMA n.º 491/2018, seja recebida a presente ação direta como ADPF.
b) No mérito, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA n.º 491/2018, sem pronúncia de nulidade, com apelo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente para que, em até 24 meses, edite norma com suficiente capacidade

protetiva, corrigindo as distorções apontadas nesta ação e nos documentos que a acompanham, baseando-se em parâmetros objetivos já disponíveis na ciência médica. Caso assim não se entenda, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º §4º da Resolução CONAMA n.º 491/2018.

Reforça-se que, diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, tem-se que, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o melhor interesse de crianças e adolescentes, o qual, no contexto de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 491/2018, significa reconhecer, com absoluta prioridade, o caráter inconstitucional da referida resolução que atenta sobre a fruição de direitos fundamentais de saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse segmento, solicita-se que seja declarada a inconstitucionalidade do comportamento omissivo e comissivo do Conselho Nacional de Meio Ambiente, quando da edição da Resolução CONAMA 491/2018, por retratar uma irresponsabilidade socioambiental pela ineficiente gestão do controle da poluição do ar, cujo descompromisso coloca em xeque a sadia qualidade de vida na atmosfera, bem de uso comum do povo sobre a qual é dever de todos agir de modo a não o degradar, o que gera violações ao direito fundamental associado à vida digna, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, respectivamente, os arts. 5°, XIV; 196 e 225, todos da Constituição Federal.

Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Thaís Nascimento Dantas (OAB/SP 377.516) e Pedro Affonso Duarte Hartung (OAB/SP 329.833), Angela Moura Barbarulo (OAB/SP 186.473) e Danilo Ferreira Almeida Farias (OAB/BA 56.116).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

Instituto Alana
Prioridade Absoluta

Isabella Henriques
OAB/SP nº 155.097

Pedro Hartung
OAB/SP nº 329.833

Thaís Dantas
OAB/SP nº 377.516

Angela Barbarulo
OAB/SP nº 186.473

Danilo Farias
OAB/BA nº56.116

Letícia Claro
Acadêmica de Direito

Relação de documentos anexados.

Documento 1: Procurações.

Documento 2: Estatuto Social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria do **Instituto**

Alana.

Documento 3: Relatório de atividades do **Instituto Alana.**

Documento 4: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Documento 5: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Documento 6: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra o Comitê Gestor da Política de Classificação Indicativa.

Documento 7: Comprovação de que **o Instituto Alana** integra o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representado pela Diretora Isabella Henriques.

Documento 8: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra a Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes x

Documento 9: Comprovação de que o **Instituto Alana** recebeu homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Documento 10: Queixa apresentada por catorze crianças ao Comitê de Direitos da Criança.